



**Congresso Nacional**

**MPV 656  
00153**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de OUTUBRO DE 2014</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva  
 Substitutiva  
 Modificativa  
 Aditiva  
 Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**Acrescenta-se onde couber:**

“Art. XX. O art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passar a vigorar com a inclusão das alíneas “c” em seu inciso II:

Art. 9º .....

.....

II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:

a) de exportações;

b) decorrente de transporte internacional de carga;

c) correspondente ao valor repassado às Empresas Transportadoras de Carga (ETC) subcontratadas, no caso das empresas referidas no inciso XIV do art. 8º (NR).”

**JUSTIFICATIVA**

Grande parte das transportadoras que movimentam cargas de granéis agrícolas opera em regime de subcontratação de outras transportadoras ou de transportadores autônomos de cargas. As receitas geradas pela subcontratação representam aproximadamente 90% do faturamento total das transportadoras do agronegócio. Para essas empresas, a substituição da contribuição de 20% sobre a folha de salários pela contribuição de 1% sobre a receita bruta significou aumento da contribuição e conseqüente repasso para o agronegócio de 0,64% no valor do frete. Este valor acrescido no frete representa uma redução da renda do produtor rural nacional, devido aos descontos com o transporte efetuados no momento da venda da produção na propriedade rural.

O setor reconhece que os esforços representados pela atual legislação possibilitou a regularização de vários setores que viviam à margem do alcance da contribuição do INSS pelas empresas do TRC. Este fato permitiu uma maior isonomia do setor com impactos



CD/14269.50683-20



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de OUTUBRO DE 2014</b>
--------------	--

<b>Autor:</b> <b>Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

positivos no aumento da arrecadação da contribuição no segmento.

A nova redação que se propõe ao texto não implicará perda de arrecadação pelo Governo, uma vez que tais distorções não foram consideradas nas avaliações de alteração da base de cálculo da incidência do tributo.

Para algumas empresas, a mudança representou economia. Para outras, como as transportadoras que operam no segmento do agronegócio, a mudança representou aumento de custo, fato que contradiz o objetivo do governo federal de aumentar a competitividade das cadeias produtivas brasileiras e não de onerá-las. Isso se deve à dupla incidência de tributação sobre as receitas da transportadora e de sua subcontratada, caracterizando em flagrante bitributação.

Dentro desse contexto, para o agronegócio o efeito está sendo reverso, de modo que é necessário buscar, com urgência, alternativa para eliminar a distorção de custo para o setor.

Em agenda junto ao Ministério da Fazenda, o tema foi abordado pelas entidades representativas do setor do agronegócio e do transporte rodoviário de cargas e recebeu pelo representante do Governo uma avaliação positiva quanto ao mérito do pleito.

Nesse sentido, estas entidades sugerem ao Legislativo Federal um ajuste no atual normativo para corrigir, através desta Medida Provisória, a redação do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, de modo que seja prevista a exclusão, da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei 12.546, dos valores pagos às Empresas Transportadoras de Carga (ETC) subcontratadas pelas pessoas jurídicas transportadoras, conforme sugestão acima.



CD/14269.50683-20